



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1079303-06.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado GILDEMAR CRISPIM FIGUEIRERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1079303-096.2024.8.26.0002/50000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: GILDEMAR CRISPIM FIGUEIREDO

VOTO Nº 8810

AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. Decisão que julgou deserta a apelação devido ao desatendimento de determinação para complementação do valor do preparo. Alegação de que o preparo foi devidamente recolhido. Acolhimento parcial. Devido a um erro na redação da certidão da Secretaria, a decisão agravada considerou que o valor do preparo seria de R\$ 38.491,46, quando, em verdade, tal montante se referia ao valor da causa. Apesar disso, verifica-se que houve recolhimento a menor, posto que o agravante recolheu apenas R\$ 550,00, ao passo que o valor correto, desconsiderando qualquer atualização, seria de R\$ 1.523,31 (4% do valor da causa). Decisão de deserção tornada sem efeito, com concessão de novo prazo para a complementação do preparo, incluindo as atualizações devidas, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC). Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo interno oposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão monocrática de fls. 253/254, que julgou deserto o recurso de apelação por ele interposto.

O agravante alega, em síntese, que a decisão incorreu em interpretação equivocada, pois o valor de R\$ 38.491,46, discriminado na certidão de fl. 241, refere-se ao valor da causa, e não ao valor do preparo devido, o qual foi integralmente recolhido, conforme se comprova na guia às fls. 220/221.

Contraminuta (fls. 26/30).

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

Com efeito, a decisão recorrida considerou que o valor de R\$ 38.491,46, mencionado na certidão de fl. 241, referia-se ao montante devido a título de preparo recursal, quando, em verdade, aquela cifra correspondia ao valor da causa.

O erro ocorreu devido a um equívoco na redação da certidão, que assim dispôs: “Há valor do Preparo de Apelação: Sim. O valor atualizado é de R\$ 38.491,46. Foi integralmente recolhido o valor de R\$ 550,00, conforme guia sob nº 240590248259002, às fls. 220/221”, haja vista que, usualmente, o valor contido nesse campo da certidão é o do próprio preparo, como também denota a própria redação.

Contudo, embora se reconheça que o valor do preparo não é de R\$ 38.491,46, ainda assim houve pagamento a menor, posto que o agravante recolheu apenas R\$ 550,00, ao passo que o valor correto, desconsiderando qualquer atualização, seria de R\$ 1.523,31 (4% do valor da causa).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento em parte ao recurso** para (i) tornar sem efeito a decisão de fls. 253/254 e (ii) determinar que o agravante complemente o valor do preparo, incluindo a devida atualização até a data do recolhimento, em até 5 (cinco) dias contados da publicação do presente acórdão, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR